

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A LEI MARIA DA PENHA, E A VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER EM
SEU ÂMBITO FAMILIAR**

Isabella Ricordi Antunes Gago

Presidente Prudente/SP

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A LEI MARIA DA PENHA, E A VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER EM
SEU ÂMBITO FAMILIAR**

Isabella Ricordi Antunes Gago

Monografia apresentada como requisito parcial
de Conclusão de Curso para obtenção do grau
de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.
Fernanda de Matos Lima Madrid

Presidente Prudente/SP

2016

**A LEI MARIA DA PENHA, E A VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER EM
SEU ÂMBITO FAMILIAR**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid
Orientadora

João Augusto Arfeli Panucci
Examinador

Carla Caroline Santana Silva
Examinadora

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 24 de novembro de 2016.

Diz o mestre:

Os antigos mestres costumavam criar “personagens” para ajudar seus discípulos a lidar com o lado mais sombrio da personalidade. Muitas das histórias relacionadas com a criação de personagens se transformam em famosos contos de fadas. O processo é simples: basta colocar suas angustias, medos e decepções em um ser invisível que está do seu lado esquerdo. Ele funciona como o “vilão” de sua vida, sempre sugerindo atitudes que você não gostaria de tomar – mas termina tomando. Uma vez criado tal personagem, fica mais fácil não obedecer seus conselhos. É extremamente simples. E por isso funciona muito bem.

Paulo Coelho

Dedico o presente trabalho aos meus pais, que sempre me deram o devido apoio tanto psicológico quanto material, para chegar até onde cheguei.

AGRADECIMENTO

Primeiramente agradeço a Deus e a minha mãezinha do céu, por me darem força para enfrentar todos os desafios que aparecem em minha vida com muita bravura e sabedoria, bem como por me cobrirem de benção e proteção divina em todos os meus momentos de fraqueza e de felicidade.

Agradeço imensamente aos meus pais, que são meu porto seguro e por sempre confiarem em mim e em meu potencial, sempre me dando força para eu não desistir nunca dos meus sonhos, por acreditarem em mim quando nem eu mesma acreditava, por estarem sempre ao meu lado gritando de felicidade quando de minhas vitórias, e me apoiando quando de minhas derrotas.

Agradeço ao meu irmão, que é meu pedacinho de céu mais precioso, por estar sempre ao meu lado, e por sempre falar aquilo que preciso ouvir e não o que quero ouvir, por sempre me apoiar em minhas escolhas, e por sempre me abraçar nos momentos difíceis.

Agradeço a minha avó, que é a pessoa mais maravilhosa desse mundo, e que sempre se preocupa com meu bem-estar, bem como a toda minha família, pois sem eles nada seria.

Agradeço profundamente a todos os meus amigos que sempre proporcionaram alegria aos meus dias mais difíceis, por cuidarem sempre de mim e por me aguentarem, mesmo nas minhas crises constantes de chatice. Agradeço a minha melhor amiga, que esteve presente em todos os momentos, não me deixando desistir de nada e por todos aqueles amigos que de algum modo me ajudaram na conclusão do presente trabalho, amigos, muito obrigada!

Agradeço por fim, a todos os meus professores, que me fizeram aprender em todos esses anos, e que tiveram a devida paciência comigo. Agradeço ainda a minha orientadora Fernanda de Matos Lima Madrid que me deu o devido apoio, acreditando em meu potencial, obrigada professora!

RESUMO

A atuação da Lei Maria da Penha, dentro do nosso ordenamento jurídico, veio para dar proteção as mulheres que sofrem agressões de seus parceiros constantemente. Foi aprovada constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal, no entanto ainda sofre com muitas divergências acerca de suas violações à Constituição Federal. Junto à chegada da Lei, ocorreram várias mudanças dentro do ordenamento jurídico, como a não aplicação dos benefícios da lei 9.099/95, a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e de delegacias especializadas. A Lei 11.340/2006 trouxe consigo hipóteses em que a vítima que sofre de agressões, sejam elas quaisquer que estejam elencadas dentro da lei, tenham métodos para sua proteção, como a criação das medidas protetivas de urgência. A Lei Maria da Penha tenta harmonizar e dar o devido respeito que a mulher necessita, por ser frágil perante a sociedade.

Palavras-Chave: Violência doméstica. Mulher. Delegacias. Juizados. Igualdade.

ABSTRACT

The role of Maria da Penha Law, within our legal system, came to give protection to women who constantly suffer abuse from their partners. It passed constitutionally by the Supreme Court, but still suffers from many disagreements about their violations of the Federal Constitution. By the arrival of the law, there were several changes in the law, such as the failure to apply the benefits of Law 9.099/95, the creation of courts of domestic and family violence against women and specialized police stations. Law 11.340/2006 brought with cases in which the victim suffering from aggression, whether any that are listed within the law, have methods for their protection, such as the creation of urgent protective measures. The Maria da Penha Law tries to harmonize and give due respect that a woman needs, to be fragile in society

Keywords: Domestic violence. Woman. Police stations. Courts. Equality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 LEI MARIA DA PENHA E OS DIREITO HUMANOS	12
2.1 Quem Foi Maria da Penha?	13
2.2 A Finalidade da Lei 11.340/06 e Suas Mudanças	15
2.3 Do Princípio da Igualdade	17
2.4 A Constitucionalidade da Lei Maria da Penha	19
3 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	22
3.1 Sujeito Ativo e Passivo da Relação	23
3.2 Das Formas de Violência Doméstica No Âmbito Familiar	25
3.2.1 Violência física contra a mulher	25
3.2.2 Violência sexual contra a mulher	27
3.2.3 Violência patrimonial contra a mulher	28
3.2.4 Violência psicológica contra a mulher	29
3.2.5 Violência moral contra a mulher	31
4 OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS DENTRO DAS DELEGACIAS	33
4.1 Atendimento Psicológico	35
4.2 Das Ações Públicas Condicionadas e Incondicionadas a Representação da Vítima de Violência Doméstica	36
4.3 Renúncia ou Retratação?	38
4.4 A Prisão Preventiva Sob a Ótica da Lei Maria da Penha	41
5 DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	43
5.1 A Inaplicabilidade da Lei 9.099/95 nos Crimes que Envolvem Violência Doméstica	44
5.2 Da Audiência nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	45
5.3 Da Medida Protetiva de Urgência	47
6 CONCLUSÕES	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha veio com o intuito de proteger a integridade física e moral da mulher, sendo assim, ela veio para dar um amparo para a vítima que venha a ser agredida por seu parceiro ou dentro do âmbito familiar. A prática da violência doméstica traz uma grande revolta para toda a sociedade, além de traumatizar a vítima que muitas vezes não tem coragem de recorrer ao órgão de proteção, sendo a prática de tal ato inaceitável.

É importante ressaltar que a Lei foi criada em virtude de uma mulher, sendo ela Maria da Penha Fernandes Maia, que sofria violência doméstica cometida por seu marido, tendo ela sofrido várias das modalidades que a Lei impõe como crime doméstico que se enquadram na referida Lei.

Não obstante, a Lei possui papel direto com os direitos humanos, onde existe a real necessidade de acabar com a violência doméstica, é acabar com a discriminação, pois é relevante ao dizer que a mulher continua sendo frágil diante do autoritarismo do homem. A Lei Maria da Penha não é somente uma Lei interna, ela possui ditames internacionais, e sempre que essas normas se chocam, é necessário que seja sempre aplicada àquela qual for mais benéfica para a vítima.

Embora ocorram muitas divergências, a Lei veio com a finalidade de proteger a mulher que sofre com a violência doméstica, essa proteção já era prevista a décadas dentro da Constituição Federal, e com o decorrer do tempo só veio a se fortalecer, é de fato que é um tema complexo, principalmente quando se toca no assunto constitucional, uma vez que a Lei acaba dando um amparo maior a mulher, seguindo ditames distintos do princípio da igualdade que todos conhecem, porém ao se fazer um estudo mais aprofundado, se identifica a total concordância com o princípio, não havendo margem para se dizer que existe a inconstitucionalidade deste.

A Lei 11.340/2006 não tratou apenas sobre o amparo que deve ser dado a vítima, como tentou também trazer soluções, que em algumas vezes, possuem sucesso em sua aplicação. Criou delegacias e juizados especializados para a mulher, bem como a prisão preventiva, que passou a ser adotada para

quando ocorre o descumprimento das medidas protetivas de urgência, ainda assim seguindo o que se institui dentro do Código de Processo Penal.

A nossa Lei, trouxe consigo uma abrangência interessante ao se falar dos crimes que na maioria das vezes são sempre cometidos por parceiros ou companheiros, crimes patrimoniais, sexuais, aqueles contra a honra contra a vida que vulnera a vítima que as sofre, dando um caráter mais severo a estes crimes, sendo eles imunes aos benefícios trazidos pela Lei 9.099/95.

É muito importante falar sobre o fato de que a lei ocasionou muitas mudanças dentro do ordenamento jurídico, é fácil perceber pelo tanto de discussões e divergências que apareceram com o surgimento dela.

Uma das discussões mais comentadas veio com a alteração do artigo 69 da Lei 9.099/1990, isto porque na lei referida, a lesão corporal leve é feita sobre ação pública mediante representação, e o artigo 41 da Lei 13.640/06 trouxe a alteração em seu texto dizendo que não, que a lesão corporal não era de ação pública mediante representação.

Essa mudança gerou muitos problemas para as delegacias, principalmente para as especializadas, uma vez que as vítimas costumavam ir à delegacia “prestar queixa” e depois, acreditando ser mediante representação, tentavam se retratar e recebiam a notícia de que tal ato não era possível. Nos dias atuais, as vítimas são avisadas que a agressão física praticada por seus respectivos companheiros é incondicionada a representação e, que, além disso, não é possível a retratação.

A implantação das delegacias especializadas para a mulher veio com o intuito de ajudar e auxiliar as vítimas que sofreram com agressões. Sendo assim, aos poucos estas vêm sendo formatada para melhor ocorrer o atendimento, como a criação da ala psicológica, o que vem ajudando mulheres que chegam as instituições desorientadas, sem saber qual rumo devem tomar e quais procedimentos deverão ser adotados por elas.

Há ainda a criação dos Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a mulher, que assim como as Delegacias Especializadas veio com o intuito de ajudar e auxiliar, porém, mais que isso, já que agora os crimes cometidos contra a mulher possuem procedimentos próprios, trazendo mais rapidez as ações penais.

Além de tudo isso, a Lei ainda busca conceder as chamadas medidas protetivas de urgência, que nada mais são do que uma proteção criminal e cível contra o agressor, ela impõe o afastamento imediato do ofensor, bem como a proteção de seus bens, dando mais ênfase a sua proteção.

O presente estudo pretende fazer uma análise sobre como é desenvolvido os procedimentos dentro da delegacia e a modificação que a lei 11.340/06 trouxe para o âmbito destas.

A metodologia a ser estruturada neste trabalho será fundamentada no método hipotético-dedutivo, com pesquisas bibliográficas, no sentido de analisar as considerações na doutrina, principalmente a evolução histórica.

2 LEI MARIA DA PENHA E OS DIREITO HUMANOS

A Lei Maria da Penha surgiu exclusivamente para dar proteção para as mulheres, como se é de esperar muitas pessoas acreditam que essa proteção dada a mulher tenha surgido junto a Lei, no dia 07 de agosto de 2006, o que por ora não é verdade. A proteção destinada a mulher vem sendo tratada como forte consequência desde a Constituição Federal de 1988, cujo antigo artigo 226, em seu parágrafo 8º, dizia: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Esta letra da Carta Magna mostra claramente que a nossa carta magna já previa a proteção a mulher e que esta devia ter todo o amparo necessário. É importante frisar que o termo violência doméstica apareceu para que a luta pela dignidade e proteção da mulher dentro do âmbito familiar fosse levado mais a sério.

Uma convenção muito importante que serviu de inspiração para nossa Lei Maria da Penha foi a Organização Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência Doméstica, mais conhecida pela população como Convenção de Belém do Pará, que foi adotada em 1994 pela então Organização das Nações Unidas, segundo Wilson Lavorenti (2009, p. 139) o Estado deveria desde então estabelecer mecanismos judiciais e administrativos que fossem necessários para assegurar que a mulher que fosse vítima de violência doméstica tivesse o devido acesso ao efetivo ressarcimento, à reparação do dano, ou, então, qualquer outra forma de compensação desde que fossem justas e eficazes.

Esta mesma Convenção vem para dizer que uma vida sem violência é o mesmo que não existir a discriminação, sendo importante ressaltar também sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, possuindo como intuito assegurar a proteção da mulher quanto a assuntos envolvendo relações familiares, atribuindo ao Estado a responsabilidade de adotar procedimentos cabíveis, tanto de forma judicial, como de forma legislativa, para proibir toda e qualquer discriminação envolvendo a mulher, aplicando punições adequadas àqueles que descumprirem o texto da Convenção.

Wilson Lavorenti apud Antonio Augusto Cançado Trindande (2009, p. 140), seguem da seguinte opinião quando duas proteções se chocam:

[...] na busca de proteção adequada dos direitos humanos deve-se ter por afastada a pretensão de primazia do Direito internacional ou do direito interno – nos moldes da clássica e superada teoria monista ou dualista – em benefício da primazia da norma mais favorável à vítima, seja ela internacional ou de Direito interno, o que redundará na redução das possibilidades de atrito e na melhor coordenação entre os arcabouços e instrumentos jurídicos.

É de total evidência que a citação acima faz jus a aplicação do direito quando uma norma interna se choca com uma internacional, devendo então, segundo a doutrina, ser aplicada aquela que for mais benéfica para a vítima. Esse conflito acontece pelo fato de que a lei mencionada com nome de mulher, não é apenas uma lei interna, ela possui precedentes internacionais para sua proteção, devendo esses pequenos problemas serem resolvidos de maneira eficaz.

Dentre todos os direitos e convenções criadas até então, em decorrência a mulher, as duas mais significantes até o momento atual são as duas convenções citadas acima, tendo o Brasil ratificado ambas as convenções internacionais.

2.1 Quem Foi Maria da Penha?

A Lei Maria da Penha surgiu no dia 06 de agosto de 2006, depois de muita luta de uma mulher cheia de fibra, conhecida como Maria da Penha Maia Fernandes, filha de José da Penha Fernandes e de Maria Lery Maia Fernandes, uma farmacêutica bioquímica, que veio a ser agredida de várias formas pelo seu ex-marido, o economista e professor Marco Antônio Heredia Viveros.

Maria da Penha conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, na cidade de São Paulo, onde cursava sua faculdade de farmácia na USP (Universidade de São Paulo), onde fora apresentada a ele por amigos em comum. Pouco tempo após, já estavam morando juntos, Marco Antônio sempre demonstrou ser um homem

gentil, carinhoso e de muitas qualidades, sempre muito elogiado por todos que o cercavam, conforme comenta Maria da Penha em sua obra (2012, p. 20).

Maria da Penha e Marco Antônio casaram-se no civil, logo em seguida nasceu sua primeira filha. Marco, após terminar seu doutorado, tentou em vão conseguir um emprego na grande São Paulo, tanto pelo motivo de que havia muita concorrência, quanto pela sua condição de ser estrangeiro, motivando-os a se mudarem para a cidade natal de Maria da Penha.

Após a mudança, Marco Antônio conseguiu um emprego, se estabilizando financeiramente, foi então que as mudanças começaram, como a própria Maria da Penha informa em seu livro (2012, p. 24):

A partir do momento em que Marco foi naturalizado e se estabilizou profissionalmente e economicamente, modificou totalmente o seu modo de ser. O companheiro, até então afável, transformou-se numa pessoa agressiva e intolerante, não só em relação a mim, mas também às próprias filhas.

Esta mulher cheia de fibra, assim como muitas outras mulheres, esperava que a agressividade de seu marido chegasse ao fim e que tudo voltasse a ser como era quando se conheceram. Penha sofria muito e acabou se apegando na religiosidade, tentava a todo custo salvar o seu casamento, porém a agressividade de seu marido só aumentava em relação a ela e a suas filhas.

Dentre todas as agressões vividas por ela, a pior de todas foi o atentado de homicídio cometido por ele, que atirou em Penha com uma espingarda, deixando-a paraplégica. O ex-marido colombiano deu uma versão dos fatos completamente inverídica, alegando que assaltantes é quem teriam cometido tal agressão. As agressões não pararam após esta, Marco Antônio, há quatro meses do incidente anterior, cometeu mais uma tentativa de homicídio contra a sua mulher, desta vez tentou eletrocutá-la durante o banho.

Após as investigações, foi constatado que o autor da paraplegia de Maria da Penha havia sido o então marido Marco Antônio. É de total relevância ressaltar que Maria da Penha Maia Fernandes não sofreu apenas tentativas de homicídio, seu ex-marido cometia contra ela todas as formas possíveis de agressões, sendo elas verbais e psicológicas, que a afetaram muito.

Com uma medida judicial, Penha conseguiu sair da casa do ex-marido e iniciou uma batalha judicial contra ele. A condenação do agressor veio somente 8 anos após o acontecimento dos crimes, mas ele obteve a liberdade. Indignada com toda a situação, Maria da Penha escreveu um livro relatando toda sua história, descrevendo toda violência que sofreu na época em que esteve com Marco. Com a publicação do livro, conseguiu contato com a CEJIL (Centro para a Justiça e o direito Internacional), bem como com CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), e todos juntos conseguiram levar a ocorrência até as mãos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que tomou providências contra o Brasil em relação a negligência em relação à violência doméstica contra todas as mulheres.

Sendo assim, faltando apenas seis meses para prescrever o crime, Marco Antônio Viveros foi preso, cumprindo apenas 1/3 da pena que originou sua condenação.

Após todo sofrimento vivido por Maria da Penha, em seu livro desabafou (2012, p. 109): “com a criação da lei Maria da Penha senti-me recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça”.

O sofrimento de Maria da Penha foi um grande marco e hoje, esta mulher de forte caráter, tornou-se o maior símbolo pela luta contra a violência doméstica, levando a lei o seu nome.

2.2 A Finalidade da Lei 11.340/06 e Suas Mudanças

A Lei 11.340/06 nos prestigiou com o intuito de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo as palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias (2007, p. 39).

A Lei Maria da Penha chegou ao nosso ordenamento jurídico trazendo consigo, não só polêmicas em razão da sua possível inconstitucionalidade, ela trouxe, além disso, muitas mudanças para o nosso sistema penal, fazendo com que houvesse alterações tanto no Código de Processo Penal, quanto no Código Penal.

Foram acrescentados incisos de supra importância com a criação desta lei, fazendo com que as sanções para quem cometesse esse crime fossem feitas de maneira muito mais severa.

A primeira mudança que veio com total importância foi o acréscimo do §9º do artigo 129 do Código Penal, vejamos:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:¹

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Podemos constatar, observando o artigo acima, que a pena aplicada para lesão corporal quando cometido em âmbito familiar, recebeu uma alteração na pena, ficando, portanto, um tanto mais rigoroso, passando sua pena máxima de 01(um) ano para 03(três) anos.

Além dessa mudança, tivemos também em relação às penas aplicadas de maneira alternativas encontradas dentro da lei 9.099/95. As penas alternativas são aquelas que são aplicadas de forma distinta que não seja a prisão, podendo ser uma multa, comparecimento ao juízo mensalmente, e até mesmo trabalho comunitário, onde se encontra no artigo 61 da Lei 9.099/95.

Porém deve-se atentar que a aplicação dessa pena alternativa não é aplicada para crimes que envolvem a Lei Maria da Penha. Primeiro pelo simples fato de que a lei veio para punir mais rigorosamente o autor dos delitos, não podendo assim ter os benefícios da suspensão condicional do processo que se encontra dentro do artigo 61 da Lei 9.099/95, devendo também levar em consideração o que diz a súmula 536 STJ, reafirmando que a suspensão condicional do processo não é aplicada a lei Maria da Penha. Segundo, dado que a lei trouxe em seu corpo no artigo 17 que não seria permitido a aplicação deste benefício quando se tratar de violência doméstica.

Outra inovação da Lei Maria da Penha para o nosso ordenamento jurídico foi a criação de um juizado especial próprio, que recebeu o nome de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que se encontra dentro

do artigo 14 da Lei, esse juizado veio com o intuito de julgar os casos de violência doméstica com mais atenção.

Antes da entrada em vigor da lei, os crimes cometidos em sede de violência doméstica recebiam um tratamento igualitário aos demais delitos, recebendo as mesmas penas, porém com a entrada em vigor foi a possibilidade de prisão preventiva nestes casos, como nos mostra o artigo 20:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. [...]

Portanto, sempre que houver risco a integridade física ou mental da ofendida, o juiz poderá decretar a prisão do autor de forma preventiva.

Além de todas essas mudanças, que vieram para efetivar a proteção das mulheres que sofrem abusos cometidos por entes, veio o artigo 152 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), dando liberdade ao juiz para que este determine o comparecimento do agressor a alguns programas de reeducação, o que vem sendo utilizado com muito vigor pelos magistrados.

2.3 Do Princípio da Igualdade

A igualdade dentro do nosso ordenamento jurídico é tratada de forma muito disciplinar, tentando sempre ser respeitada, esse princípio existe para que não haja discriminação entre qualquer indivíduo, não deixando que sejam ainda, criadas normas que distinguem uma pessoa de outra.

É evidente que a mulher sempre esteve e ainda esta em um polo de inferioridade quando se depara com a relação entre o homem, e a Lei Maria da Penha, veio juntamente com o Princípio da igualdade resolver esse estigma.

A Constituição Federal nos traz em seu texto o seguinte artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

Conforme se analisa, o artigo deixa descrito que todos somos iguais perante a lei, e que não há distinção entre homens e mulheres quanto a direito e obrigações, no entanto, perscruta a colocação da estudante Neiva Marcelle Hiller (2008, s.p.): O artigo 5º da Constituição Federal, não pode ser visto, apenas em seu texto escrito, mas deve ser analisado em sua essência, se é a igualdade que ela busca, deve-se trazer os meios para que isso aconteça, através da eliminação das desigualdades.

Senão vejamos Ricardo Glasenapp apud Aristóteles (2014, s.p.), já havia implantado a seguinte frase "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam". Sendo assim é de total evidencia que não há como tratar de maneira igual àqueles que são desiguais.

Ainda sobre o princípio da Igualdade constitucional a existência de duas formas que a autora Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama, explicam de maneira significativa (2009, p. 102):

A igualdade constitucional assume duas formas, quais sejam a formal e a material. Na igualdade formal ou jurídica, todos somos iguais perante a legislação, não podendo esta estabelecer distinções. Perante a legislação não pode haver distinção pelo sexo, raça, cor, trabalho, religião e convicções políticas. Frente ao Estado, não existem pobres ou ricos, fortes ou fracos, homens ou mulheres..., o tratamento deve ser isonômico. Na igualdade material ou substancial, todos teriam o mesmo tratamento, satisfazendo os seus interesses. Como se vê, trata-se de uma utopia.

Sendo assim, é inconfundível e concreto que a Lei 11.340/06 não viola o princípio da igualdade, estando de plena concordância com a forma material. A igualdade no caso da lei vem com a função de proteger a mulher, que dentro do âmbito familiar, é a parte mais fraca, se encontrando em desigualdade perante o homem.

2.4 A Constitucionalidade da Lei Maria da Penha

Não existe forma diversa de se falar da Lei Maria da Penha sem tocar no assunto constitucionalidade. Um dos temas mais discutidos e abordados na introdução desta lei dentro do nosso ordenamento jurídico rodeia a sua (in) constitucionalidade.

Como já mencionado anteriormente, dentro da nossa Carta Magna do ano de 1988 já continha em seu artigo 266 §8º certa proteção à mulher quando do âmbito familiar. O que a lei fez foi apenas dar mais ênfase a este artigo por ora deixado de lado, criando uma lei para revolucionar a proteção da mulher dentro do âmbito familiar. Ora, por mais que muito se discuta sobre a constitucionalidade, não há como negar, que vendo a lei por um ângulo superficial, se admite que ela é constitucional, uma vez que se encontra dentro da Constituição.

Deve-se em primeiro lugar atentar pelo fato de que nada é mais soberano que as leis que se encontram dentro da Constituição Federal, e que seus artigos devem ser respeitados de forma integral.

Para Marcelo Neves (1988, p. 163) o termo constitucionalidade vem “da supremacia hierárquica sobre os demais subsistemas que compõe o ordenamento jurídico, funcionando como fundamento de pertinência e validade dos subsistemas infraconstitucionais”.

Portanto entendemos que uma norma constitucional tem em regra que seguir os ditames da Constituição Federal, não podendo afronta-la.

Inicialmente, é necessário entender, que devemos fazer uma apreciação hermenêutica para poder interpretar o texto constitucional fala, principalmente se tratando de direitos fundamentais, o que se discute a respeito dessa lei.

Observamos que, entra em pauta a inconstitucionalidade da lei quando se depara com o princípio da igualdade entre homens e mulheres, uma vez que a lei 11.340/06 visa a proteção somente das mulheres.

No entanto como já estudado anteriormente, se observa que não há no que se falar em inconstitucionalidade, pois o referido princípio é respeitado, dando a devida atenção a forma material do princípio, visando a igualdade entre as partes

desiguais, que na maioria dos casos como no referido, a mulher se encontra em um lado mais fraco, necessitando de um amparo maior.

Não podemos deixar de falar do princípio da dignidade da pessoa humana, também encontrado dentro do artigo 5º da Constituição Federal quando se fala sobre a referida lei.

A dignidade da pessoa humana, prevista no Artigo 1º, III da Constituição Federal, é um apanágio dos seres humanos, conforme Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2010, p.83). A dignidade da pessoa humana nada mais é do que um fundamento adotado pelo nosso país, e deve ser respeitado sempre. A violência doméstica é uma violação concreta do princípio da dignidade da pessoa humana, e não há discussão sobre o fato.

Ainda nas palavras da autora Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, temos que (2010, p. 84):

A violência doméstica praticada contra a mulher é um exemplo claro de violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais. Tanto é verdade que a recente Lei nº. 11.340/06 para se adequar aos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, em seu art. 6º afirmou taxativamente que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Há ainda quem sustente que exista a inconstitucionalidade quando nos deparamos com a prisão preventiva dentro da Lei Maria da Penha, pois com o advento da Lei, foi implantado dentro do código de processo penal um novo inciso dando total liberdade para a autoridade policial se utilizar desta em casos de violência doméstica.

Analisando os requisitos para a decretação da prisão preventiva, observamos que é necessário que se cumpra o contido no artigo 312 do CPP, quais sejam a garantia da ordem pública, garantia da instrução penal e garantia da ordem econômica, sendo utilizada sempre em crimes graves.

Para Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 1055):

A lesão corporal possui pena de detenção de três meses a três anos; a ameaça, de detenção de um a seis meses, ou multa. São infrações penais que não comportam preventiva, pois a pena a ser aplicada no, futuro, seria insuficiente para cobrir o tempo de prisão cautelar, e se assim o fosse aplicada, estaria configurada uma violência abominável contra o réu, que ficaria cautelarmente detido por mais tempo do que a pena futura a ser aplicada.

Como verificado, alguns doutrinadores tem a ideia de que a prisão preventiva é uma afronta aos princípios constitucionais, principalmente pelo fato de que configuraria uma violência abominável para o réu. O que não seria uma verdade, pois não há no que se falar em inconstitucionalidade, a prisão preventiva é aplicada em casos de violência doméstica, onde muitas vezes a mulher que se encontra do lado mais fraco sofre insistentemente com seu agressor, devendo ela tem um amparo legal, existe o cumprimento dos requisitos para a aplicação da prisão preventiva, pela garantia da execução.

Há que se falar ainda, que mesmo a pena de um crime ser pequena, não o exime de gravidade quando aplicado dentro do âmbito familiar, pois a violência sempre progride, devendo a mulher ter este amparo, constituindo assim esta prisão constitucional aos olhos do nosso ordenamento jurídico, e aos olhos da doutrinadora Maria Berenice Dias.

Há ainda a confirmação por unanimidade feita pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade de todos os artigos contidos dentro da Lei Maria da Penha, essa decisão adveio das ADC 19 que foi proposta em 2007 pelo presidente da república, Luís Inácio Lula da Silva, e a ADIN 4429 proposta pelo procurador-geral da república, conforme reportagem de Luiz Orlando Carneiro (2012, s.p.).

Portanto, fica sendo indiscutível o fato de dizer que a Lei nº. 11.340/06 é inconstitucional, estanto ela em total concordância com os preceitos introduzidos na nossa Constituição Federal.

3 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Como já mencionado, a Lei Maria da Penha veio com o intuito de atender mulheres vítimas de violência doméstica. É de total importância observar e descobrir qual o âmbito de abrangência que esta lei se digna.

O artigo 5º da Lei 11.340/06 traz o seguinte texto:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I- No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- Em qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação;

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Pois bem, fazendo uma análise sobre este artigo, o caput nos mostra claramente que violência doméstica é toda agressão cometida contra mulher, sendo ela de forma física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual.

Em seguida, logo nos incisos ela nos traz sua abrangência, deixando bem claro onde deve esta ser aplicada. O inc. I nos remete a unidade doméstica o que significa dizer que é o espaço onde há convivência entre os agregados, podendo existir ou não um vínculo familiar entre eles.

O inc. II quando fala no âmbito familiar, quer dizer que engloba a família como um todo, tendo parentesco em linha reta, conjugal por vontade expressa, como comenta Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 30).

O inc. III ao falar qualquer relação íntima de afeto, remete a relação íntima vivida por duas pessoas.

O parágrafo único nos revela por fim, que independe de da orientação sexual para que haja o crime descrito na lei.

Maria Berenice Dias tem a seguinte opinião sobre o artigo em tese (2007, p. 40):

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. Modo expresse, ressalva a Lei que não há necessidade de vítima e agressor viverem sobre o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.

Portanto, segundo as palavras da desembargadora, esclarecemos que as partes envolvidas na agressão não precisam necessariamente terem um vínculo familiar, mas precisam, no entanto, em algum momento terem mantido esse vínculo.

3.1 Sujeito Ativo e Passivo da Relação

As violências domésticas assim como todos os crimes dentro do ordenamento jurídico apresentam tanto o sujeito ativo, como o passivo, caracterizando então o âmbito de punição do crime.

É importante ressaltar que é muito equivocado sobre os sujeitos desta lei, uma vez que leigos no assunto acreditam que a violência doméstica abrangida pela lei Maria da Penha, somente se estende ao casal cujo relacionamento seja de coabitação, o que não é verdade, a lei abrange qualquer pessoa que esteja dentro do vínculo familiar, e que haja afeto entre as partes.

Começemos a falar sobre o sujeito ativo, aquele qual comete a violência em si. Primeiramente, concentra-se neste ato o marido, o filho, o companheiro, o pai, o sogro dentre outros parentes que enquadrem dentro do âmbito familiar. Há que se falar que existe por força legislativa a presença feminina no polo ativo desta violência, senão vejamos, Ana Celia Parodi e Ricardo Rodrigues Gama dispuseram (2009, p. 54-55):

[...] Ao traçar a definição de família, inc. II, do art. 5º, da Lei 11.340/2006, dispõe que a família consiste na comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade

ou por vontade expressa. Pela parte final do dispositivo, a união de mulheres homossexuais apresenta-se como entidade familiar composta por pessoas unidas por vontade expressa.

Maria Berenice Dias (2007, p. 41) diz:

A empregada doméstica, que presta serviço a uma família, está sujeita à violência doméstica. Assim, tanto o patrão como a patroa podem ser agentes ativos da infração. Igualmente, desimporta o fato de ter sido o neto ou a neta que tenham agredido a avó, sujeitam-se os agressores de ambos os sexos aos efeitos da Lei. [...] Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãs está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar.

Analisa-se então que cabe o enquadramento do sexo feminino no polo ativo da relação, inclusive em casos homoafetivos.

Já quando falamos em sujeito passivo, temos uma abrangência já esquematizada sem muitas delongas, sempre será vítima a pessoa do sexo feminino, até por este motivo a lei é intitulada como violência contra a mulher.

Maria Berenice Dias possui a seguinte visão sobre o tema, (2007, p. 41):

Neste conceito encontram-se as lésbicas, os transgênicos, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. A agressão contra elas no âmbito familiar também constitui violência doméstica. Não só esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outro parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar a polo passivo da ação delituosa.

É de total importância, citar o fato de que podem ocorrer casos isolados também abrangidos pela lei, Maria Berenice Dias (2007, p. 42) comenta que o sujeito passivo não será necessariamente do sexo feminino, sendo esses casos os praticados contra deficiente físico, aqui não importa qual seja o sexo da pessoa, basta que seja deficiente físico e que se enquadre dentro do âmbito familiar.

A também que ser citado, que podem ocorrer casos em que o homem isoladamente será vítima de violência doméstica, conforme previsto no artigo 129, §1º a 3º do código penal, porém o delito será de via comum, não sendo abrangida pela Lei Maria da Penha.

3.2 Das Formas de Violência Doméstica No Âmbito Familiar

A Lei Maria da Penha nós traz em seu artigo 7º uma explanação das formas de violência contra a mulher.

É importante ressaltar a definição de violência, para que se tenha um entendimento mais apurado sobre o assunto, conforme Juliana Miranda (2016, s.p.) conceitua violência como agressividade, que causa danos a outra pessoa. Oras, levando observando pela ótica deste pensamento, temos que violência é toda a agressividade que uma pessoa exerce sobre outra pessoa ou sobre um objeto, com a intenção de causar danos.

Existem vários tipos de violência que estão presentes em nosso cotidiano, assim como dentro da nossa Lei Maria da Penha, sendo entre elas a violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, o que será estudado com mais aprofundamento em seguida.

3.2.1 Violência física contra a mulher

A violência física é aquela violência praticada com o uso de força, portanto é a força física exercida contra a mulher dentro da relação familiar, ela pode ser exercida de várias maneiras, e tem o intuito de ofender a integridade ou a saúde corporal.

Segundo Leda Maria Hermann (2008, p. 109):

[...] as condutas de ofensa á integridade física podem ser compreendidas como aquelas que causem ferimentos ou lesões, podendo levar inclusive á morte: surras, queimaduras, facadas e outras agressões ativas.

Ressalve-se que nem toda agressão física é aquela que tem o contato direto entre as partes, como um espancamento, o fato do agressor arremessar objetos contra a mulher com a intenção de machucar, enquadra-se nesta modalidade de crime, bem como as agressões que não deixam marcas.

Temos sobre a violência física domestica os seguintes julgados:

TJ-RO - Habeas Corpus HC 00134218320148220000 RO 0013421-83.2014.822.0000 (TJ-RO)

Data de publicação: 02/02/2015

Ementa: Habeas corpus. Tentativa de homicídio. Lesões corporais no âmbito de violência doméstica. Pressupostos e fundamentos da prisão cautelar (art. 312 do CPP). Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. 1. Constando nos autos indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes imputados ao paciente, preso em flagrante pela prática, em tese, de delito de tentativa de homicídio e de lesão corporal no âmbito de violência doméstica, há que se reconhecer presentes os pressupostos para a segregação cautelar. 2. Tratando-se de crime cuja pena máxima é superior a 4 anos, cabível a prisão preventiva (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). 3. Condições pessoais favoráveis não asseguram a concessão de liberdade provisória, uma vez comprovada a necessidade da prisão preventiva. 4. Habeas Corpus conhecido e ordem denegada. TJ-DF - Habeas Corpus HBC 20130020295454 (TJ-DF)

Data de publicação: 16/05/2014

Ementa: LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. Violência doméstica. Réu condenado pela lesão corporal e absolvido da ameaça. Apelos da acusação e da defesa. Prova da autoria e da materialidade de ambos os delitos. Palavra da vítima segura e corroborada pelo restante do quadro probatório, a respeito dos dois crimes. Condenação mantida pela lesão corporal, acolhido o apelo ministerial para a condenação também pelo crime de ameaça. Pena bem fixada pela lesão corporal, mantendo-se os mesmos cálculos quanto à ameaça. Regime semiaberto, com a negativa de concessão de qualquer benefício legal, diante da reincidência por crime doloso. Apelo ministerial acolhido, para a condenação do réu também pelo crime de ameaça, negando-se provimento ao recurso defensivo. TJ-MS - Apelação Criminal ACR 13294 MS 2009.013294-0 (TJ-MS)

Portanto entende-se que a lesão corporal é um dos atos mais praticados contra a mulher, quando se fala em violência doméstica, esta constatação vem com os inúmeros boletins de ocorrência, denúncias e jurisprudências, que enchem os Juizados, como já dito anteriormente, a lesão corporal, passou a ser ação pública incondicionada a representação, essa mudança acabou por abarrotar ainda mais o judiciário, uma vez que não há mais a possibilidade de retratação para eles.

3.2.2 Violência sexual contra a mulher

Existem muitas críticas a cerca deste tema, há uma certa indignação da sociedade ao fato de um companheiro, namorado e até mesmo um marido cometer violência sexual contra a mulher, tendo um pensamento machista em acreditar que é obrigação da mulher satisfazer o homem, dando a ele o poder de tomar a força quando não lhe é dado.

Deve-se atentar que este pensamento, encontra-se notoriamente equivocado, a mulher tem o direito de fazer e deixar de fazer o que bem entender, sendo assim, independentemente da situação que o polo ativo se encontre, deve respeitar a decisão da mulher, caso contrário enquadra-se como violência sexual.

Apesar de não ser um tema muito comentado na mídia, essa modalidade de crime acontece frequentemente em várias famílias.

A violência sexual pode ocorrer de várias formas dentro do cotidiano, o homem que força ter relações sexuais sem o consentimento desta, aquele qual força a mulher a assistir a filmes pornográficos, que não a deixa se prevenir contra gravidez, que a obriga a fazer um aborto, entre outras formas. Observa-se então a violência sexual não se enquadra somente no ato da sexualidade.

Conforme jurisprudência, temos que:

Ementa

ESTUPRO, VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDA CONTRA CÔNJUGE VAROA (CP, ART. 213). PALAVRAS DA VÍTIMA, INSUSPEITAS, ALIADAS ÀS DO FILHO ADOLESCENTE, QUE PRESENCIOU A AGRESSÃO E À ÍNDOLE BELICOSA DO RÉU QUE NÃO DEIXAM DÚVIDA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA NO ÂMBITO DOS PARÂMETROS PRATICADOS POR ESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE COM OS LIMITES DA REPRIMENDA OBSERVADA. RAZOABILIDADE DA PUNIÇÃO EVIDENCIADA NA EXPOSIÇÃO DO TOGADO. MANUTENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO PARA ATUAR NO PRIMEIRO GRAU. VERBA QUE ENGLOBA EVENTUAL DEFESA. CORREÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA, SEGUNDO ORIENTA A LC ESTADUAL N. 155/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NESTE PARTICULAR.

Entende-se que a mulher, por ainda ser um sexo mais vulnerável e fraco, passa por situações constrangedoras ao decorrer da vida, e uma destas

situações é a falta de caráter de um homem que se impõe sobre elas sexualmente, não respeitando suas vontades. Há que se dizer que a violação sexual no âmbito familiar, é uma das piores formas de crime, abrangidas pela lei, e que infelizmente ocorrem com muita frequência.

3.2.3 Violência patrimonial contra a mulher

A Violência patrimonial, é aquela violência que envolve a mulher acima de mais nada, e tem como forma, reter, subtrair ou até mesmo destruir bens que pertencem a mulher. Esta violência apesar de ter um condão comum, não é muito denunciada pelas mulheres.

O artigo 7º da Lei 11.340/06 em seu inciso IV dispõe:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Sendo assim observa-se que esta violência ocorre muitas vezes no momento da separação, onde o marido se nega a fazer a meação, retendo os bens que ora deveriam ser divididos entre ambos, ficando somente para si. Outro enquadramento nesta modalidade é a retenção de recursos econômicos, onde o companheiro se abstém de dar o pagamento de pensão alimentícia que é destinada a mulher.

Além de tudo isso, Mario Luiz Delgado (2014, s.p.) comenta que é necessário se atentar ao fato que o agente violento, além de receber as devidas punições da lei, também responde pelas medidas protetivas, que protegem a mulher contra estes fatos, dando proteção a meação tanto dos bens particulares como dos bens da sociedade conjugal.

Conforme jurisprudência analisa-se:

Data de publicação: 13/06/2013

Ementa: LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE E FURTO SIMPLES - VÍTIMA EX-COMPANHEIRA DO RÉU - LEI MARIA DA PENHA - AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - AGRAVANTE REINCIDÊNCIA RECONHECIDA - RECRUDESCIMENTO REGIME PRISIONAL - DECOTE SURSIS - AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO - PRESCRIÇÃO PELA PENA COMINADA. - Extingue-se a punibilidade relativa aos delitos previstos nos arts. 147 e 150 , do CP , pela pena cominada, se, entre a data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença transcorreu tempo suficiente para operar a prescrição da pretensão punitiva. - Diante da prova de que o réu invadiu o domicílio de sua ex-companheira a agrediu com socos e chutes, ameaçou e em seguida ainda subtraiu da residência um aparelho de DVD, mantém-se a condenação, nos termos da sentença. – Comprovada pela CAC a reincidência do réu em crimes dolosos, a pena deve ser agravada bem como afastado o sursis e agravado o regime prisional para o semiaberto. - Prevalecendo a decisão decreta-se a prescrição da pena privativa de liberdade relativa ao crime previsto no art. 129 , § 9º , do CP , pela ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, nos termos dos artigos 109 , inciso VI , 117 incisos I e IV , e 119 , todos do CPB.

Portanto, é evidenciado que qualquer ato praticado contra a mulher realizada pelo companheiro e que envolva a retenção, a subtração e a destruição de bens, é considerada violência doméstica, devendo sempre ser enquadrado na referida lei, tendo as punições e sofrendo as consequências de seus atos egoístas.

3.2.4 Violência psicológica contra a mulher

Atitudes que tem o poder de machucar a autoestima da mulher são consideradas violência doméstica, esta modalidade de violência é difícil de observar, uma vez que possui um caráter mais subjetivo, pois são atitudes que fazem com que seja enquadrada.

A violência psicológica traz inúmeros prejuízos para a mulher, e ela pode ser feita de várias formas, como por um relacionamento abusivo, repleto de ciúmes, ironias, humilhações, que por muitas vezes acaba sendo despercebido pela mulher.

Andréa Martinelli Do Conti Outra, definiu segundo a OMS (organização mundial de saúde) a seguinte definição (2016, s.p.):

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Essa agressão psicológica cometida pelo parceiro, são feitas de maneiras discretas, onde a parceira acaba muitas vezes nem notando o que está ocorrendo, achando que as atitudes praticadas pelo agressor são normais, e sempre para o bem destas, temos como exemplo o fato dele dizer que ela não poderia sair com uma roupa, pois está curta demais, ou dizer que a mulher está gorda demais, ou então dizer que seus familiares não são pessoas de bem. Essas palavras machucam a mulher de maneira eficaz, mas acabam sendo ignoradas por elas, por acharem que eles estão apenas se preocupando com o bem-estar das mesmas, o que na prática não é a realidade.

A jurisprudência elenca sobre o assunto:

TJ-AP - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RESENSES 47007 AP (TJ-AP)

Data de publicação: 09/07/2007

Ementa: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Remessa dos autos à segunda instância - Juízo de retratação - Exercício tácito - Companheira e filhos - Submissão a constantes ameaças e constrangimentos - Violência doméstica psicológica configurada - Lei Maria da Penha - Aplicação - Contravenção - Processamento pela Lei nº 9.099 /95 - Vedação - Incidência do art. 41 , da Lei nº 11.340 /06 - Inexistência de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Deslocamento para órgão judicial provisoriamente designado - Inteligência do art. 33 , da Lei nº 11.340 /06 - Recurso provido - 1) Em sede de recurso em sentido estrito, a remessa dos autos sem despacho fundamentado à segunda instância, por determinação do Juiz, revela, através do exercício tácito do juízo de retratação, a intenção do magistrado a quo de manter a decisão impugnada - 2) Constantes ameaças e constrangimentos a companheira e filhos, no âmbito familiar, tipifica violência doméstica, na forma psicológica, e submete o agressor aos comandos da Lei nº 11.340 /06 - 3) Ex vi do disposto no art. 41 , da Lei nº 11.340 /06, a circunstância do fato configurar contravenção não desloca a competência para Juizado Especial Criminal, onde os feitos tramitem sob a égide da Lei nº 9.099 /95 - 4) Nos termos do art. 33 , da Lei nº 11.340 /06, enquanto não criados e estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, os feitos devem ser processados e julgados pelo juiz do órgão jurisdicional provisoriamente designado para esse fim. TJ-MA - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 167822008 MA (TJ-MA)

Sendo assim, é notório que a violência psicológica, é uma agressão que ocorre com muita frequência na vida de uma mulher, e de diversas formas, necessitando esta de total amparo.

3.2.5 Violência moral contra a mulher

A violência moral em muitas vezes ocorre antes da agressão física, ela é praticada contra a mulher, feita pelo seu parceiro. Essa violência é feita de forma imoral, com xingamentos e ameaças, como chama-las de “vagabundas, vadias, putas”, além das ameaças como “vou te matar, vou te bater” entre outras.

Nota-se que a violência moral é muito parecida com a violência psicológica, uma vez que ambas mexem com o emocional da vítima. A diferença entre elas, é que na moral os crimes abordados são os de ofensa, como calúnia, ameaça e injúria, são palavras que carregam tamanha ofensividade para a mulher.

A jurisprudência revela sobre o assunto:

TJ-DF - Habeas Corpus HBC 20140020258168 DF 0026279-66.2014.8.07.0000 (TJ-DF)

Data de publicação: 04/11/2014

Ementa: HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA COMPANHEIRA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER ACOLHIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Há necessidade de garantir a ordem pública mediante prisão preventiva, diante da periculosidade do paciente, evidenciadas pelo comportamento demonstrado na empreitada criminosa, bem como pela notícia de que as agressões à vítima, sua companheira, são constantes. 2. O paciente ostenta outros registros criminais, contando com condenação transitada em julgado por três tentativas de homicídio, roubo circunstanciado, além de contravenção de vias de fato contra a sua companheira, situação que indica que ele, caso seja colocado em liberdade, possa levar a efeito as ameaças realizadas. 3. A necessidade da manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública exclui a possibilidade da substituição da segregação pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como das medidas protetivas da Lei Maria de Penha, ante a evidente incompatibilidade, no caso em apreciação, entre os institutos. 4. Parecer acolhido. 5. Ordem denegada.

Deste modo, apresentada as devidas formas de violência abrangidas pela lei, chegamos à conclusão, que a mulher pode ser frágil quando está dentro de uma relação, e necessita do amparo de seu parceiro, e não de violência, como acontece em muitos casos nos dias atuais.

4 OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS DENTRO DAS DELEGACIAS

A Lei intitulada como Maria da Penha traz em seu texto que há a necessidade da implantação de delegacias especializadas para atender esse tipo de violência doméstica. Uma delegacia especializada destinada a mulher é formada por muitos procedimentos, sendo todos importantes para a efetividade das operações.

Sendo assim, quando um caso de violência doméstica chega até as autoridades que, na maioria das vezes, é pela polícia judiciária, é necessário que esse órgão primeiramente garanta a proteção da vítima e, logo em seguida, comunique ao Ministério Público sobre o ocorrido para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Logo, quando um caso chega dentro de uma delegacia especializada, a vítima é ouvida, assim como o agressor que cometeu o delito moral/físico e as testemunhas que presenciaram o ocorrido. Os procedimentos quanto ao flagrante, são iguais aos demais crimes, tendo 10 dias para serem relatados quando o réu estiver preso, e 30 dias quando o réu está em liberdade conforme artigo 10º do Código de processo penal, e então, é encaminhado para o Ministério Público. Lembrando é claro que o juiz é sempre avisado de uma prisão em flagrante, logo após a entrega da nota de culpa, mediante ofício da autoridade policial.

O artigo 12 da respectiva Lei Maria da Penha, dispõe todos os procedimentos que devem ser adotados pela autoridade policial:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Como disposto acima, a Lei dispõe alguns procedimentos que devem ser adotados, o que não significa dizer que são feitos na ordem e da maneira que foram escritos, uma vez que dentro das instituições policiais especializadas existem vários métodos usados para assegurar a proteção da vítima, principalmente pelo fato da desistência constante destas.

Conforme o artigo acima mostra em seu inciso III, conseguimos perceber que a Lei adotou a possibilidade de se pedir medidas protetivas de urgência no momento da elaboração do boletim de ocorrência, no entanto, é necessário que a autoridade policial cumpra o prazo de encaminhá-la para o juiz em 48 horas.

Em diversos casos, as mulheres usam a Lei como subterfúgio para enganar seu parceiro e fazer com que eles parem de cometer tais atrocidades como as agressões, sendo em muitas vezes infrutífero tal ato, pois, as vítimas de violência doméstica têm medo de seus parceiros a ponto de continuarem se submetendo as agressões com medo de que eles façam algo pior, não utilizando do seu direito disposto na Lei 11.340/06.

As delegacias especializadas para a segurança da mulher como a delegacia da mulher de Curitiba/PR, costumam ficar abertas por 24 horas, com a autoridade sempre fazendo plantão, para dar a devida proteção que toda mulher precisa, podendo a vítima sempre que for ou se sentir ameaçada, ir até a instituição mais próxima procurar por respostas e parar de viver a vida com medo.

Algumas sedes de delegacias usam outros métodos, como por exemplo o fato de se adotar o atendimento psicológico para atender as vítimas que em resultado as agressões, ficam com o seu estado psicológico completamente afetado. Ou então fazem a representação em outro dia, e não no momento da elaboração do Boletim de Ocorrência. Isto ocorre também por precaução da autoridade, para que a vítima pense bem se realmente quer ou não representar contra o seu parceiro, pois, na maioria das vezes, há a desistência por parte destas.

4.1 Atendimento Psicológico

O atendimento psicológico dentro das instituições de segurança pública não tem muito espaço, sendo assim, não é muito utilizada. Porém, as vítimas de violência doméstica necessitam de orientações dentro dessa área psicológica, principalmente pelo fato de ficarem tão debilitadas e frágeis após as ocorrências.

Existem várias delegacias ao longo do nosso país que usam deste mecanismo de atendimento psicológico, como a delegacia da mulher de Curitiba/PR, onde são realizadas reuniões para dar um amparo para a vítima. É designando um setor próprio para esse tipo de atendimento, lugar em que na maioria das vezes é constituído por um profissional da área e estagiários.

A ala de psicologia dentro da delegacia da mulher serve para dar atendimento à vítima quando o flagrante acaba de chegar, para a realização de reuniões de orientação pré representação, entrevistas com as vítimas de violência sexual, e também levantamento de fichas de notificações compulsórias de violência contra a mulher.

Conforme uma pesquisa feita em Lins pelas estudantes, Amanda de Souza, Rita Pires e Gislaíne da Silva (2009, p. 03) diz que as atuações de um psicólogo dentro das delegacias estariam voltadas aquelas vítimas que procuram suporte, sendo desenvolvido pelas funcionárias reuniões focadas em terapias em grupos, com várias dinâmicas para a melhoria da qualidade do trabalho. Seguindo ainda essa linha de pensamento, é perceptível que esse atendimento se faz necessário para que haja uma liberdade das más experiências vividas pelas vítimas, e que seus respectivos emocionais se estabilizem.

Conforme já dito, esses trabalhos são realizados, na maioria das vezes, por estagiários de psicologia, e ainda seguindo a tese da pesquisa feita pelas estudantes de Lins (2009, p. 04), uma Delegacia de Defesa a Mulher situada em São Carlos/SP, foi encontrado um setor de atendimento psicológico, feito por estagiárias de psicologia desde 1998, que retrataram (2009, p. 06):

Os estagiários de São Carlos relataram que em conversas com as oficiais, estas se queixaram que a Academia de Polícia não as havia preparado para um adequado atendimento às vítimas de violência, impedindo-as de realizar um atendimento ideal. Após entrevista individual com cada oficial

elaboraram uma Oficina com o objetivo de reconhecer o direito do ser humano e, especialmente da mulher, de não sofrer agressão, rever crenças que perpetuam a violência contra a mulher, redefinindo-as e analisar as crenças subjacentes à sua atuação na DDM.

Há de se concluir que é importante a existência de profissionais da área de psicologia, bem como um preparo para as funcionárias públicas que atendem as autoridades policiais, quando se preparam nas Academias de Polícia, para que seja dada a assistência necessária para as mulheres que sofrem com a violência dentro de casa.

4.2 Das Ações Públicas Condicionadas e Incondicionadas a Representação da Vítima de Violência Doméstica

O nosso ordenamento jurídico admite três formas de ações penais, sendo elas a ação penal privada e a ação penal pública, que se subdivide em condicionada e incondicionada a representação da vítima. A vinda da Lei 11.340/06 não mudou essa função, adotou todas as formas previstas, mas com algumas mudanças que geraram, e ainda geram, muita divergência tanto entre juristas como entre doutrinadores.

Sabemos distinguir quando uma norma é de ação pública condicionada quando o próprio texto da Lei nos descreve dizendo que para o andamento da ação penal é necessário que o ofendido tome iniciativa quanto a representação. Já nas hipóteses em que se fala de ação pública incondicionada à representação, o texto da Lei não irá descrever, sendo assim, quando houver menção a representação é porque esta é condicionada, caso contrário será incondicionada.

Um dos casos que mais ocorre divergência entre juristas e doutrinadores é o que se diz respeito a lesão corporal leve, pois, conforme a Lei 9.099/95, a lesão corporal é um crime condicionado a representação da vítima porém, se essa abordagem fosse adotada pela Lei Maria da Penha traria muito mais trabalho para as autoridades competentes, isto pelo fato de que as vítimas que eram agredidas, teriam que elaborar o Boletim de Ocorrência, fazer o exame de corpo

delito, representar contra seu agressor e logo depois, por se entenderem com este, viriam atrás da retratação. A Lei Maria da Penha acabou adotando outra forma de procedimento, fazendo com que a lesão corporal seguisse outro tipo de ação pública, sendo ela agora incondicionada a representação.

Então, hoje a lesão corporal leve, quando praticada no contexto da violência doméstica e familiar, passou a ser ação penal pública incondicionada a representação, como no próprio Código Penal, o que significa dizer que a partir do momento em que a ofendida vai até uma autoridade relatar sobre a agressão formulando o Boletim de Ocorrência, assim que a autoridade toma conhecimento do fato, não há como a vítima voltar atrás de sua atitude, devendo a ação penal continuar independente da vontade da vítima.

Ocorre que existem muitas divergências sobre esse assunto. Conforme Maria Berenice Dias (2007, p. 117), autores como Marcelo Lessa Bastos, Ana Paula Schwelm Gonçalves, Fausto Rodrigues de Lima e Eduardo Luiz Santos Cabette, acreditam fielmente que a ação acabou por voltar a ser pública incondicionada a representação quando forem de lesão corporal leve no âmbito de violência doméstica. Eles dizem que a Lei 9.099/95 não se aplica dentro do âmbito da Lei Maria da Penha, Maria Berenice Dias dispõe sobre (2007. p. 117):

[...] A nova lei 11.340/2006, ao determinar expressamente que não se aplica a Lei 9.099/1995 para a violência doméstica contra a mulher (art.41), efetivamente afasta toda a lei anterior. No entanto, apesar da Lei 11.340/2006, em seu artigo 16, determinar que nas ações penais públicas condicionadas a representação da ofendida só será admitida a renúncia perante o juiz, tal situação não se aplica os crimes de lesão corporal leve praticadas no âmbito doméstico, somente aos crimes que o Código Penal expressamente determine que a ação penal seja condicionada a representação.

No entanto, o que se diz respeito a outros doutrinadores como Mauricio Gonçalves Saliba e Marcelo Gonçalves Saliba, apud Maria Berenice Dias (2007, p. 118), dizem acreditar que a Lei Maria da Penha veio a apresentar um retrocesso, isto porque não está dando margem para a conciliação civil, que permitia que tanto o ofensor como a ofendida fossem buscar uma solução adequada com mediadores. Dizem que tudo deve ser resolvido a base de conversa, pois assim se evitaria a violência doméstica.

Fausto Rodrigues de Lima, possui a seguinte opinião a respeito (2010, p. 83):

[...] o fato de que nenhum crime praticado com violência física ou grave ameaça, com exceção da ameaça em sua forma simples (art.147, CP), depende de representação. Ora, são de ação penal incondicionada os crimes de lesão qualificados pela violência doméstica (art.129, §9º, CP), de dano qualificado pela violência, grave ameaça com emprego de substância inflamável ou explosiva (art.163, parágrafo único, incs. I e II, CP), contra o patrimônio, praticado com violência ou grave ameaça (art.183, inc. I, CP) ou, ainda, de exercício arbitrário das próprias razões, com emprego de violência (art. 345, parágrafo único, CP). Em nenhum desses casos as vítimas podem renunciar ao processo.

Essa coerência legislativa e jurídica é mais um argumento que suplanta os que ainda insistem em exigir representação das mulheres vítimas de espancamentos. Por isso, o art.16 jamais pode ser interpretado como se tivesse mantido a representação para a lesão corporal.

Já nas ações mediante representação, tanto os crimes de ação pública, como a ameaça, e também os crimes de ações privadas como quase todos os crimes contra a honra, segundo o Promotor Fausto Rodrigues de Lima (2010, p. 82-83).

4.3 Renúncia ou Retratação?

Dentro do ordenamento jurídico, renúncia e retratação são duas coisas distintas, mas estão interligadas. A renúncia significa deixar de exercer o seu direito, seria o caso de a vítima ficar inerte e não ir atrás de seus direitos, enquanto a retratação significa desistir de algo que já foi feito.

No entanto, a Lei Maria da Penha trouxe para os operadores do direito uma grande confusão com seu texto do artigo 16:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Sendo assim, verifica-se que o fato da Lei descrever que a renúncia somente será admitida perante o juiz antes da denúncia, nos faz refletir que a

representação ora já feita, deveria ser chamada de retratação. Porém, o fato de ambos serem parecidos faz com que os operadores do direito e doutrinadores entendam que ambos termos são “sinônimos” e devem ser interpretados da mesma maneira, elenca o Promotor Fausto Rodrigues de Lima (2010, p. 73) que mesmo com impropriedade técnica, usa em sua obra o termo renúncia ao invés de retratação.

Há de se atentar que existem muitas divergências dentro desse cenário, como aludi a autora Maria Berenice Dias (2007, p. 112-113):

A Lei Maria da Penha admite “renúncia da representação” até o recebimento da denúncia. As dúvidas sobre o exato significado desta expressão são muitas, havendo quem diga que o legislador *escreveu palavras inúteis*. Outros sugerem que, *onde se lê*, no art.16, “*renúncia, leia-se retratação da representação*”. Fala a lei em renúncia à representação *quando, na realidade, deveria constar retratação á representação, uma vez que renúncia somente poderia ocorrer antes do exercício do direito de representação*. Para estes autores, há uma contradição na lei, pois renunciar significa não exercer o direito de representação, não há inquérito policial e nem possibilidade de o Ministério Público oferecer denúncia. Portanto, não poderia haver “renúncia à representação” até o momento do recebimento da denúncia, porque é a representação que enseja a instauração do inquérito policial (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, art. 5º, §4º.). A renúncia à representação obstaría o desencadeamento da ação penal e, via de consequência, não haveria como o promotor oferecer denúncia.

É de total importância frisar que tanto as renúncias como as retratações devem ser feitas, e somente aceitas nos casos em que se tem delitos de ação pública condicionadas a representação como o próprio artigo dispõe. Sendo assim, nos crimes de ações incondicionadas, como no caso da lesão corporal dentro da Lei Maria da Penha, não cabe a renúncia, tendo a vítima mesmo arrependida deixar com que a ação ocorra.

Mesmo o artigo 16 dizendo “ações públicas”, ele também está admitindo as ações privadas pelo simples fato de que para se dar continuidade a ação, é também preciso que exista a manifestação da vítima através da representação.

O autor Fausto Rodrigues de Lima (2010, p. 83-84) dispõe que dentre todos os crimes de ações públicas condicionadas a representação da vítima, os mais usados dentro da Lei Maria da Penha são os de ameaça (art. 147 do Código Penal), são os mais denunciados pelos promotores. Porém, em alguns casos muito raros, se tem outras representações como o furto de coisa comum (art.156 do Código Penal).

Já nos crimes de ação privada é muito comum a representação, como nos crimes de injúria, difamação, e outros crimes contra a honra em geral.

Verifica-se, assim, que os crimes passíveis de renúncia mais comuns são caracterizados pela violência psicológica, representada, por exemplo, pelo crime de ameaça, de injúria (humilhação e desqualificação, por exemplo) ou pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade (perseguição, ciúmes ou controle excessivo). (LIMA, Fausto Rodrigues, 2010, p. 83).

Ocorre ainda que mesmo o texto do artigo 16 da Lei 11.340/06 dispõe que a renúncia é admitida perante o juiz pelo fato da demanda de delitos serem muito grande, ocorrendo a retratação dentro das delegacias especializadas também. Sendo assim, após a representação da vítima e de instaurado o inquérito policial pelo delegado, desde que antes da conclusão do inquérito a vítima venha a se arrepender, ela vai até a autoridade onde a demanda se encontra e faz a “renúncia”. Isso é muito comum na prática, no dia a dia de uma delegacia, podendo ocorrer até mesmo antes de ser instaurado o inquérito policial como na Delegacia da Mulher de Curitiba/PR, pois, como já falado anteriormente, algumas delegacias adotam formas distintas de procedimentos, mas todos dentro do que a Lei permite.

Fausto Rodrigues de Lima (2010, p. 74) alude também que essa prática feita nas delegacias especializadas, é criticada, assim como a prática dentro do próprio JECRIM, acontece que segundo ele, os policiais costumavam em alguns casos incentivar as vítimas a se retratarem dos crimes ora já representados. Vejamos, o porquê disso, pensando, por óbvio com as renúncias sendo feitas nas autoridades policiais, pouparia o trabalho do juiz, além de poupar também todo o trâmite e trabalho feito pela própria autoridade.

Sabemos ainda que quando se faz a representação é disponibilizado a vítima o direito de requerer medidas protetivas de urgência, devem ser entregues ao juiz em até 48 horas após o seu requerimento, onde também será designado uma audiência para a vítima, podendo ela também renunciar ao direito as medidas protetivas de urgência se assim requerer.

4.4 A Prisão Preventiva Sob a Ótica da Lei Maria da Penha

O Código de Processo Penal brasileiro adota inúmeros tipos de medidas cautelares, sendo uma delas a prisão preventiva que pode ser decretada pelo juiz a qualquer momento, tanto na fase do inquérito policial, bem como dentro da ação penal, de ofício pelo juiz a requerimento do Ministério Público, e também por representação do delegado, conforme artigo 311 do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei 11.340/0.

Ocorre que para essa medida ser aplicada é necessário que existam dentro do delito alguns requisitos que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo eles: “garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal e asseguarção a aplicação penal”, isto quando houver também prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Seguindo mais adiante, o artigo 313, inciso IV do Código de Processo Penal dispõe que será admitida a prisão preventiva:

III- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Conforme dispõe o artigo é de fácil compreensão entender que quando no âmbito da Lei 11.340/06 os requisitos do artigo anterior (312 do Código de Processo Penal) não são aplicados com tanta importância quando se fala no não cumprimento das medidas protetivas de urgência, pois aqui a prioridade se dá pela garantia de execução, para que o indiciado cumpra com a medida protetiva imposta a ele. Sendo assim, quando este descumpra o que lhe é destinado, recebe a sanção da prisão preventiva, o artigo 42 da Lei Maria da Penha, introduziu esse conceito ao Código de Processo Penal.

A autora Maria Berenice Dias traz em sua obra a seguinte posição (2007, p. 102):

A inovação é bem-vinda, pois vem atender às hipóteses em que a prisão em flagrante não é cabível. Cabe trazer o exemplo de Jayme Walmer de Freitas: o marido agride violentamente a esposa, que leva a *notitia criminis* à autoridade policial. O juiz determina seu afastamento do lar conjugal. Como a decisão judicial é posterior ao fato, não se admite a custódia em flagrante.

Igualmente, uma vez afastado do lar, se o varão retornar, descumprindo a execução da medida protetiva de urgência, admite-se sua prisão preventiva.

Com isso, entendemos que dentro do direito garantido a mulher existem dois tipos de prisão preventiva, o que é defendido pelo STJ, o que se entende ser uma prevista no artigo 20 da Lei 11.340/06 e outra disposta no artigo 42 da mesma Lei, que asseguram coisas distintas.

Ocorre ainda que existe muitas divergências acerca da efetividade da prisão preventiva que refere o artigo 42 da Lei Maria da Penha pelo fato já narrado acima de que os requisitos não são aplicados conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo necessário tão somente a presença de uma prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria junto com o descumprimento da medida protetiva de urgência, pela garantia de execução.

Maria Berenice Dias (2007, p. 103), aduz que ainda há quem diga que a hipótese de decretação de prisão preventiva nessa situação narrada acima é inconstitucional, porém ela discorda, pois, a possível prisão se dá pela prática da violência doméstica, é a agressão que dá direito a concessão da medida protetiva e que para garantir o seu cumprimento é cabível a prisão preventiva, sendo constitucional o referido artigo.

5 DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O Juizado de Violência doméstica e familiar foi criado junto com a lei 11.340/06, aparecendo em seu artigo 14, onde é descrito que poderá ser criado pela União, Distrito Federal, e nos territórios, bem como os estados, para o julgamento de das execuções decorrentes da pratica de violência doméstica, tendo como competências tanto as áreas cíveis como as criminais.

É relevante lembrar, que antes da referida Lei entrar em vigor, todos os crimes que eram cometidos dentro do âmbito familiar eram julgados pelo Juizado Especial, onde não era dada a devida atenção para os crimes.

Ainda neste mesmo artigo, e possível observar em seu parágrafo único que as normas processuais poderão ser feitas em horários noturnos. O que significa dizer que se tem plantão dentro dos juizados, e eles poderão realizar atos processuais em qualquer hora do dia, não somente em horários comerciais.

Ao analisar o artigo 33 da Lei, consideramos que quando o Juizado ainda não estiver devidamente formado, este não precisará ter seu funcionamento ativo, uma vez que não terá condições para tanto, sendo assim, as varas criminais acumularão as competências cíveis e criminais para conhecer e poder julgas as causas de violência doméstica.

O correto seria que houvesse um Juizado Especial para cada município do Brasil, isto faria com que a efetividade atribuída a Lei tivesse uma eficácia maior, conforme entendimento de Maria Berenice Dias (2007, p.134), ela ainda opina comentando que diante da nossa realidade, não seria possível que isto acontecesse, pois a nossa infraestrutura não tem meios suficientes para arcar com toda essa responsabilidade, que necessita de muito empenho, disponibilidade, profissionais de várias áreas, bem como promotorias de justiça.

No período anterior a lei, antes do Juizado ser criado, os procedimentos adotados eram extremamente diversos dos que são impostos nos dias atuais, após a entrada em vigor dos Juizados, agora os procedimentos são mais simples, basta que a vítima compareça a delegacia, e que esta faça um registro da

ocorrência dos fatos que lhe aconteceram que no exato momento já é informada de todos os seus direitos. A vítima na delegacia pode ainda fazer o pedido de Medidas Protetivas para lhe assegurar alguns direitos, quando essa medida é feita no centro policial, é encaminhado para análise no Juizado Criminal de Violência Doméstica onde será encaminhado com diversos documentos da vítima, é assim que pontua Maria Berenice Dias (2007, p. 135-136) em sua obra, ao falar sobre o procedimento nos dias atuais.

A competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é integrada a justiça comum. Observando o artigo 14 da Lei Maria da Penha, temos que tanto os Estados como a União têm o total poder para cria-los. Vale ressaltar, no entanto, que tanto os Estados como a União, têm o dever de se não cria-los, ao menos adaptar para que os devidos delitos tenham eficácia em sua feita.

5.1 A Inaplicabilidade da Lei 9.099/95 nos Crimes que Envolvem Violência Doméstica

Antes da Lei Maria da Penha entrar em vigor, todos os crimes que eram cometidos dentro do âmbito familiar tinham sua competência voltada para o Juizado Especial Criminal, principalmente por alguns dos crimes da Lei Maria da Penha serem de menor potencial ofensivo, e também pelo fato de que as infrações julgadas pelos Juizados Especiais são todos de menor potencial ofensivo, porém como alguns casos de violência doméstica não eram considerados de menor potencial ofensivo não se era dado o devido valor a eles que afrontavam os direitos humanos, uma vez que a mulher era agredida de várias formas, sem escrúpulo algum do agente ativo, e este era meramente julgado a pagar cestas básicas.

Com o advento da alteração da lei 11.340/06 veio a mudança, que foi um marco muito bom para nossa justiça, o artigo 41 da Lei descreve:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995

O que importa dizer que as penas que são previstas na Lei 9.099/95 não serão aplicadas em hipótese alguma nos casos em que envolver a violência doméstica. Importa falar que o artigo 41 da Lei remete-se a crimes, porém deve se ter uma interpretação extensa sobre essa alegação, pois não será somente afastada a Lei 9.099/95 nos crimes, mas também nas contravenções penais, o que implica na afirmativa de que mesmo que o delito seja de cunho de menor potencial ofensivo será julgado pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher por força do artigo 41 da Lei Maria da Penha.

Ressalta-se ainda que as execuções penais e cíveis serão julgadas no JVD FM, e por tanto devem ser aplicadas de forma subsidiária as normas do Código de Processo Penal e o de Processo Civil, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, conforme estipula o artigo 13 da Lei Maria da Penha.

Existe ainda que os crimes contra mulher no âmbito familiar antes da Lei Maria da Penha entrar em vigor, seguia os ditames do Juizado Especial Criminal, portanto os delitos que envolviam lesão corporal leve ou culposa eram feitas mediante representação, como a própria lei expõe, no entanto como já mencionado, a inaplicabilidade deste Juizado, trouxe para nós uma celeuma inevitável, se a Lei 9.099/95 não pode ser aplicada nos casos da Lei 13.340/06, os crimes de lesão corporal seriam feitos por qual tipo de ação? Foi entrado no conceito de que deveriam esses delitos serem de ação penal incondicionada para que não houvesse a retratação da vítima, conforme entendimento de Wilson Lavorenti (2009, p. 251).

5.2 Da Audiência nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

O artigo 16 da Lei Maria da Penha, nos indica claramente que nas ações públicas condicionadas à representação da ofendida, somente será aceita as renúncias destas representações perante o juiz, em uma audiência especialmente designada para esta finalidade, isto é claro antes do Ministério Público ser ouvido e antes que a denúncia seja realizada.

Importa dizer, que essa audiência não serve para a renúncia de crimes físicos, uma vez que estes são de ação pública incondicionada a representação como já fora mencionado anteriormente.

Nas palavras de Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2010, p. 216), a lei foi muito benevolente com o agressor analisando bem o artigo, pois ele prevê o termo *ad quem* para a retratação em si, que pode ser realizada dentro do Juizado antes do oferecimento da denúncia e não após como é de costume em todos os outros Juizados.

Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 911-912) relata em sua obra sobre o tema:

Na verdade, sua realização só deve ser determinada pela autoridade judiciária nos casos de crime de ação penal pública condicionada a representação (v.g., ameaça, estupro, etc.) quando tiver havido previa manifestação da parte ofendida perante a autoridade policial ou o Promotor de Justiça antes do recebimento da denúncia demonstrando sua intenção de retratar-se da representação oferecida para o ajuizamento da ação penal contra o autor da violência doméstica, cabendo ao magistrado verificar a espontaneidade e a liberdade na prática de tal ato. Logo, caso não tenha havido qualquer manifestação da vítima quanto ao seu interesse em se retratar, não há qualquer nulidade decorrente da não realização da referida audiência, já que a lei não exige a realização *ex officio* de uma audiência para ratificação da representação anteriormente oferecida.

Evidente que, ao falar em retratação ou renúncia para crimes que forem de ação penal pública condicionada a representação da ofendida deverá necessariamente por força do artigo 16 da Lei Maria da Penha, ser designada uma audiência em juízo para que esta seja feita, não havendo uma forma mais simples, isto segundo a lei. Porém ao se falar de crimes de ação penal pública incondicionada a representação da ofendida esta audiência não será feita, uma vez que não cabe retratação para estas ações, e ainda, quando não houver manifestação nenhuma da ofendida acerca da retratação, se a audiência não for feita, não acarretará em nulidade.

5.3 Da Medida Protetiva de Urgência

As medidas protetivas de urgência surgiram com a Lei 11.340/06, ela veio com o intuito de dar uma proteção tanto criminal quanto cível para a mulher que sofre violência doméstica dentro do âmbito familiar. Ao observar a lei, é possível verificar que existem três tipos de medidas protetivas, sendo elas aquelas em que obrigam o agressor e aquelas em que necessariamente protegem a vítima e seus bens.

A muito se sabe que as Medidas Protetivas de urgência podem ser concedidas tanto pelo juiz, como por pedido da ofendida ou requerimento do Ministério Público. Importante também ressaltar como cita Pedro Rui da Fontoura Porta (2012, p. 99) que conforme se encontra no artigo 22 §1º da Lei Maria da Penha, a aplicação destas medidas não exime a aplicação das demais que podem inclusive estarem previstas no CPC, uma vez que o artigo 13 da mesma Lei, determina a aplicação dele de forma subsidiária.

As Medidas Protetivas de urgência vêm com o intuito de efetivar a proteção à mulher, e é necessário saber que ao analisar o artigo 19 da Lei Maria da Penha, se observa que quem tem legitimidade ativa para constituir eles é a própria ofendida e o Ministério Público. Conforme já comentado, quando o pedido vem da ofendida, ele é elaborado pela autoridade policial, dentro da delegacia da polícia, tendo esta entidade um prazo de 48 horas para encaminhar para o Juizado Criminal competente, para que as devidas providências sejam tomadas.

Pode ocorrer ainda do requerimento da Medida Protetiva não possuir elementos suficientes para o acolhimento dos pedidos de urgência, neste caso, Pedro Rui da Fontoura Porta (2012, p. 103) diz que mesmo ocorrendo o deferimento parcial do requerimento, poderá o juiz optar pela audiência de justificação, para que haja um contato maior da vítima com as testemunhas e até um apoio multidisciplinar. Ele comenta em sua obra ainda que é regra a parte contrária ser ouvida antes do deferimento de medidas cautelares, e que esta regra pode ocorrer dentro da audiência de justificação, é claro quando não oferecer risco para a ofendida, isto porque pode ocorrer a conciliação entre as partes.

A Lei nos traz artigos que se referem aos procedimentos da Medida Protetiva, sendo eles o artigo 22, 23 e 24, dentro destes artigos podemos entender como funciona o mecanismo mais aderido pelas mulheres que sofrem de violência doméstica.

Primeiramente, o artigo 22 nos mostra como serão aplicadas as medidas ao agressor que pratica a violência doméstica, essas medidas descritas nos incisos podem tanto serem aplicadas em conjunto ou separadamente, temos entre elas; a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do ofendido do domicílio; a proibição de determinados lugares; o contato direto com a ofendida; proibição de determinadas condutas, bem como a restrição de visitas aos menores filhos deste e a prestação de alimentos provisórios.

Nitidamente sabemos que para que uma medida seja de urgência é necessário que se encontre dentro dela o *periculum in mora* que é o perigo da demora, bem como o *fumus boni juris* que é a fumaça do bom direito, estes requisitos são analisados, e uma vez comprovados a medida é deferida pelo órgão competente.

A ofendida neste caso, pode solicitar as opções elencadas nos incisos do artigo 22 da Lei Maria da Penha, quando estiver sofrendo violência por parte de seu companheiro.

Mais adiante encontramos dentro do artigo 23 da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas que são destinadas a mulher, sendo a de encaminhar esta e seus dependentes a programas oficiais; determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao lar, após o afastamento do ofensor, que deve ser requisitado ao requerer as medidas contidas no artigo acima, determinar o afastamento da ofendida do lar e por fim determinar a separação de corpos entre os parceiros.

Entendemos que as medidas protetivas que são destinadas a mulher são para dar um amparo maior para estas que necessitam de um apoio extra, como por exemplo, serem encaminhadas para casas de abrigo para serem afastadas do agressor para se evitar um dano maior. Temos ainda nessa modalidade de medida protetiva o fator separação de corpos, nele podemos observar, que a união estável também se enquadra, bem como separação de casais homoafetivos.

É de total importância ressaltar o que enfatiza Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, em sua obra (2007, p. 99):

Ao juiz dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher cabe, apenas, determinar a separação de corpos, assim entendida como uma medida protetiva de urgência. A ação principal, de separação judicial, dissolução de sociedade de fato, nulidade ou anulação de casamento, etc., deverá ser proposta perante a vara cível indicada pelas normas de organização judiciária.

Por tanto, a medida protetiva que concede a separação de corpos, é aquela de fato, porém os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem competência para apreciar a matéria, quando estiver a mulher sob situações narradas na referida Lei. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, (2007, p. 99-100) entendem por fim que quando a separação é consensual, não vai o juizado ser competente para a apreciação da matéria.

Por fim, localiza-se no artigo 24 da Lei Maria da Penha, às medidas protetivas à ofendida também, mas aqui de um modo distinto ao anterior, a modalidade aqui é a proteção aos bens do casal ou particulares da mulher, sendo elas a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação; suspensão de procurações conferidas ao agressor; e prestações de cauções provisórias, referentes a violência doméstica.

A restituição de bens, quando o agressor propriamente dito retém sob seus cuidados bens alheios a ele, ou em comunhão do casal, sendo assim, a ofendida tem direito a ele, podendo a restituição ser imediata para bens particulares desta, e quando for patrimônio do casal, que o agressor tenta desviar, transfere-se a vítima, mesmo sendo de ambos para que se tenha uma proteção maior acerca do bem, esse é o entendimento de Pedro Rui da Fontoura Porto (2012, p. 115).

No inciso II, entendemos que é uma forma de interdição, para não deixar que o ofensor aliene os bens que são de ambos, a suspensão das procurações que foram conferidas ao ofensor devem perder os efeitos, e finalmente, a determinação do juiz para que o agressor deposite uma caução provisória, isto para garantir eventual condenação.

Destarte, as medidas protetivas vieram, portanto como uma proteção a mais para a mulher que sofre com a hostilidade de seu companheiro, tendo três modalidades, sendo a destinada ao ofensor, e as demais destinadas a ofendida.

6 CONCLUSÕES

O presente trabalho conclui-se admitindo que a criação das delegacias especializadas, bem como a criação dos Juizados Criminais de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher trouxe muita praticidade e muito mais segurança para a vida da mulher que sofre constantemente por agressões tanto física como moral de seus parceiros, ocorre que muito se analisa que a eficácia deste sistema implantado com o intuito de ajudar as vítimas de tal violência não se faz tão perspicaz, seja as vezes pelo descaso das autoridades, por não darem a devida atenção para esse tipo de delito, seja pela conduta da própria vítima que não aceita ficar sem seu agressor, aceitando as atitudes inaceitáveis deste e se retratando com a autoridade.

O sistema implantado, por mais que se faça ineficaz em alguns aspectos com o passar do tempo, vem tentando de algumas formas trazer a eficácia e procurar dar um amparo maior para as vítimas dessa violência, no caso com a implantação de alas de psicologia dentro das próprias delegacias, onde as mulheres podem ter uma segurança maior ainda sobre o que estão fazendo, e terem um amparo, para conseguir passar por um momento tão complicado em suas vidas.

A Lei 11.340/06 trouxe consigo muitas mudanças para o ordenamento jurídico modificou tanto a lei 9.099/95 como também o próprio código de processo penal, essa mudança trouxe inúmeras discussões e divergências entre ilustríssimos doutrinadores. Sendo uma das mudanças a abrangência da ação pública incondicionada a representação da vítima nos crimes de lesão corporal leve, ora, na lei 9.099/95, essa modalidade de crime na referida lei passou a ser mediante a representação da vítima, o que se mostra divergente da Lei Maria da Penha, uma vez que a lei com nome de mulher veio com o poder de fazer com que o crime em questão fosse independente de representação da vítima, para trazer mais segurança para a vítima de violência doméstica.

Ainda, trouxe a não aplicabilidade dos benefícios da Lei 9.099/95, tornando assim a Lei Maria da Penha muito mais severa aos olhos da Justiça.

A Lei Maria da Penha, trouxe em seu texto, uma leve confusão quando se dá a leitura do seu artigo 16, isto pelo fato da nomenclatura utilizada para desistir de uma ação, ao modo que no artigo se é usado renúncia ao invés de retratação,

ocorre que pelo fato de tal utilização, já foi pacificado o entendimento de que, embora a nomenclatura esteja de modo errado dentro do texto, se entende o que este quer dizer. O referido artigo traz ainda em relação a “renúncia” que esta deve ser admitida somente em sede do juiz, o que não ocorre muito na prática, uma vez que se é admitido que dentro das delegacias especializadas pudessem desistir da ação, antes mesmo de se ter contato com o próprio juiz.

A Lei com nome de mulher trouxe inúmeras mudanças dentro do direito e outra mudança muito comentada foi o fator prisão preventiva. Um assunto delicado que veio com total segurança para ser aplicada a todo o agressor que descumpra a medida protetiva de urgência.

Ocorre que se existe uma discussão muito acirrada sobre este tema, pelo fato de que a prisão preventiva deveria ser a última *ratio* a ser aplicada, isto por ser uma prisão cautelar, mas, analisando o tema mais aprofundado percebe-se que essa aplicação ocorre para que a execução da garantia da execução da medida protetiva de urgência imposta ao agressor seja cumprida, contanto que se tenha indícios suficientes de autoria e prova de existência do delito.

Porém a prisão preventiva vem como duas formas de ser aplicada dentro da lei 11.340/06, sendo a sua forma normal e corriqueira disposta no artigo 312 do código de processo penal, e uma forma mais especializada conforme dispõe o artigo 42 da Lei Maria da Penha.

Interessante falar que o surgimento das medidas protetivas de urgência, por ter caráter imediato, veio com uma grande força no intuito de ajudar as vítimas que necessitam do afastamento de seu agressor, bem como a proteção de seus bens e guarda dos filhos, além deste fato deve-se atentar que agora é papel da autoridade informar ao agressor sobre o conteúdo das medidas protetivas de urgência, dando ainda mais segurança para a vítima.

Entendemos ainda, que é inevitável não dar proteção a mulher, e que essa proteção não fere de modo algum o princípio da igualdade, uma vez que ele é estudado sob duas óticas, a Lei, portanto segue todos os procedimentos e ditames da constituição, sendo um erro inestimável quem assim pensa o contrário, ressalte-se ainda que esta lei anda de mãos dadas com os direitos humanos, dando ênfase internacional a ela.

Sendo assim, é de total evidencia que as implantações de delegacias, de Juizados e de todas as mudanças trazidas junto a Lei, vieram com o intuito de dar uma proteção ainda maior para a vítima de violência doméstica, o que ainda necessita de muita melhora para trazer mais eficácia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 ago. 2016.

_____. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 12 set. 2016.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Habeas Corpus nº 20140020258168HBC (0026279-66.2014.8.07.0000). Relator Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-DF/attachments/TJ-DF_HBC_20140020258168_d2e3b.pdf?Signature=9wElwa1h%2Fu4XdjghIYstF2lovws%3D&Expires=1477704610&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=1cf9a806e0bcf906c15908309c8ccbd>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação criminal nº 10637100034684001. Desembargador Relator Feita Leite. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MG/attachments/TJ-MG_APR_10637100034684001_2bf88.pdf?Signature=4jBsVNyY%2FotEqd0ULDoWhY4WiRU%3D&Expires=1477706311&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=97001b806de8ac6f8b4f1b96ee1d969b>. Acesso em: 26 set. 2016.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**. Habeas Corpus nº 0013421-83.2014.822.0000. Relator Desembargador Hiram Souza Marques. Disponível em: <<http://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295599672/habeas-corpus-hc-134218320148220000-ro-0013421-8320148220000/inteiro-teor-295599682>>. Acesso em: 25 set. 2016.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Apelação criminal nº 747841 SC 2008.074784-1. Relator Desembargador Irineu João da Silva. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/download?key=VEpTQy9JVC9BUfJfNzQ3ODQxX1NDXzEyNjE4ODY0MDM2MTUuZG9j>>. Acesso em: 26 set. 2016.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Apelação nº 0020926-66.2011.8.26.0050. Relator Desembargador Tristão Ribeiro. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_APL_00209266620118260050_04f35.pdf?Signature=wtk8Kla00r0RFE1AjNBqSGEGaP8%3D&Expires=1477704423&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=c347d8772a0bb24741f051f1a67bc44b>. Acesso em 25 set. 2016.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.** Apelação criminal nº 167822008. Relator Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3638115/apelacao-criminal-acr-167822008-ma>>. Acesso em: 28 set. 2016.
CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120).** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARNEIRO, Luiz Orlando. **STF confirma por unanimidade constitucionalidade da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/02/09/stf-confirma-por-unanimidade-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 10 set. 2016.

CASSEMIRO, Joana D'arc. **Constitucionalidade da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-3256d57499e84c4edaf0da82a894db87.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penhas comentada artigo por artigo.** 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DEROSI, Marina Schimitke. **Homens que odeiam suas mulheres.** Disponível em: <http://www.unicuritiba.edu.br/sites/default/files/u24/coletanea_01_-_justica_e_cidadania_em_debate.pdf>. Acesso em: 03 out. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da cultura, 2012.

FREITAS, Aldilene Vieira de; MENDES, Patrícia de Gouveia. **A inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha sob o prisma da Igualdade Constitucional.** Disponível em: <http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/159/169>. Acesso em: 20 set. 2016.

GALINDO, Ligia Alves; AMARAL, Sergio Tibiriça. **Lei Maria da Penha e sua inconstitucionalidade no tocante á decretação da prisão preventiva.** Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1776/1690>>. Acesso em: 20 set. 2016.

GLASENAPP, Ricardo. **A interpretação do princípio da igualdade no pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28104/a-interpretacao-do-principio-da-igualdade-no-pacto-de-san-jose-da-costa-rica/2>>. Acesso em: 09 set. 2016.

GURTYEV, Mario. **Ementa psicológica**. Disponível em: <<http://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3693664/recurso-em-sentido-estrito-recsenses-47007/inteiro-teor-10906218>>. Acesso em: 27 set. 2016.

HERMANN, Ieda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de Mulher**. Ed. 2. Campinas: Servanda, 2008.

LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica, Vulnerabilidade e Desafios a Intervenção Criminal e Multidisciplinar**. Ed. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Ed. 2. Salvador: JusPodivm, 2014.

MIRANDA, Juliana. **Conceito de Violência**. Disponível em: <<http://www.grupoescolar.com/pesquisa/conceito-de-violencia.html>>. Acesso em: 23 set. 2016.

NEVES, Marcelo. **Teoria da inconstitucionalidade das leis**. São Paulo: Saraiva, 1988.

NUCCI, Guilherme Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Érica Verícia Canuto de. **As hipóteses de prisão preventiva da lei Maria da Penha na visão do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1182/R%20DJ%20-%20Comentario%20hipoteses%20de%20prisao%20-%20Erica.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica**. Ed.2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa de. **A prisão preventiva na lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/a-prisao-preventiva-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

SOARES, Alves Isabelle. **Aplicabilidade da Lei 11.340/2006- “Lei Maria da Penha” Do inquérito policial aos desdobramentos processuais**. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31045/ISABELLE%20ALVES%20SOARES.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

SOUZA, Amanda Monge Monteiro; PIRES, Rita de Cássia Soares; SILVIA, Gislaine Lima da. **A Necessidade do profissional de psicologia a delegacia de defesa da**

mulher. Disponível em:

<<http://www.unisalesiano.edu.br/encontro2009/trabalho/aceitos/RE36611797807.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

TICA, About. **Cartilha da Lei Maria da Penha.** Disponível em:

<<https://criticaconsciente.wordpress.com/2013/09/16/cartilha-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 01 out. 2016.

_____, About. **Histórico da Lei Maria da Penha.** Disponível em:

<<https://criticaconsciente.wordpress.com/2012/07/04/historico-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 01 out. 2016.

VANIN, Vandrielle Marques. **A efetividade da audiência preliminar na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-efetividade-da-audiencia-preliminar-na-lei-maria-da-penha,51976.html>>. Acesso em: 12 mar. 2016.